



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-007721/92-18

mfc

Sessão de 28 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.651

Recurso nº.: 115.406

Recorrente: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

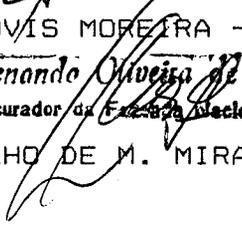
- Preparação constituída de Acetato de Vitamina "E" e Sílica classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999.
- Em havendo na descrição da mercadoria informações suficientes a sua identificação, não é cabível a aplicação das penalidades previstas nos artigos 526, II, do R.A. e 4., I da Lei n. 8.218/91.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito as penalidades do art. 526, II do R.A. e do art. 4. inc. I da Lei 8.218/91, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, relatora e o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 28 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 OUT 1994

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.406 - ACÓRDÃO N. 302-32.651
 RECORRENTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
 RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 17/08/92, o Auto de Infração de fls. 01, com o seguinte teor:

"No exercício de minhas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Revisão Aduaneira de que tratam os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e a nova redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, para o artigo 54 do D.L. 37/66, da Declaração de Importação abaixo caracterizada, constatei o seguinte:

- a empresa autuada despachou mercadoria como se fosse a descrita na G.I. 1909-92/2547-8, o que não ocorreu conforme Laudo abaixo citado, do que resultou insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação e do I.P.I. infringindo disposições dos artigos 99, 100 e 499 do R.A. (Decreto 91.030/85), artigos 57, 62 e 63 (I,a), do RIPI (Dec. 87.981/82), ficando sujeita ao recolhimento das diferenças devidas, mais acréscimos legais (demonstrativo anexo) e multas previstas no art. 526, II, do R.A., 364, II, do RIPI e art. 4., I, da Lei n. 8.218/91.

A mercadoria declarada pela importadora foi "Vitamina E" - Acetato Adsorbato - Nome Comercial: Vitamina E (D.L. Alpha Tocoferol Acetato ou DCB 1218-02 Acetato), classificada no código TAB 2936.28.0200, com alíquota de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

Segundo Laudo do LABANA, a mercadoria foi identificada como uma preparação constituída de Acetato de Vitamina "E" e Sílica, com código TAB 3823.90.9999, alíquota de I.I. de 50% e alíquota de I.P.I. de 10%.

Devidamente cientificada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, argumentando sinteticamente que:

a) a posição 38.28 contempla os "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. (grifou).

Rec.: 115.406

Ac.: 302-32.651

A classificação utilizada apresenta-se descrita da seguinte forma:

- 29.36 : Provitaminas e vitaminas naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas;
- 29.36.28 : Vitamina "E" e seus derivados;
- 29.36.28.0200 : Acetato de Tocoferol.

b) Desta forma, a classificação do produto no código 38.23 significou que o mesmo não é Vitamina "E" nem seu derivado.

c) O próprio Laudo de Análises caracteriza o material como Acetato de Vitamina "E", mencionando também a existência de Sílica.

No caso, a Sílica é um material inerte que não interfere com a composição química do produto, tratando-se meramente de um veículo para conversão do acetato de Vitamina "E" (Tocoferol) de sua forma original líquida para pó (Adsorbato).

Esta conversão é necessária porque o produto em questão é diretamente utilizado na formulação do medicamento em drágeas STRESSTABS, sendo que o processo de compressão da massa formulada não admite ingredientes na forma líquida.

d) Anexou à impugnação o Certificado de Registro no Ministério da Saúde, o rótulo do medicamento STRESSTABS e a fórmula de sua produção e o rótulo da mercadoria importada para evidenciar que o Acetato de D.L. - Alpha Tocoferol é incluído no produto final. Stresstabs;

e) Solicitou que o Auto de Infração fosse considerado improcedente.

Na apreciação de impugnação, solicitou-se ao LABANA informações complementares, através dos seguintes quesitos:

- a sílica encontrada no produto não interferiu em sua composição química?

- apesar da sílica contida, o produto continuou sendo de composição química definida, apresentado isoladamente?

- a sílica contida tornou ou não o produto uma preparação?

- o produto satisfaz as exigências da Nota 1 do capítulo 29 da NBM-SH?

As respostas dadas esclareceram que:

- a sílica interfere na composição química da mercadoria, a qual deixa de ser somente Acetato de Vitamina "E" de constituição química definida;

- a mercadoria não é constituída somente de composto orgânico de constituição química definida;

- a presença da sílica na mercadoria caracteriza-se como uma preparação;

- o produto não satisfaz às exigências da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM-SH porque a sílica presente não constitui impureza nem tampouco substância adicionada por razões de segurança, necessidade de transporte ou estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte.

O LABANA informou ainda que, segundo literatura técnica específica, a sílica presente tem a função específica e exclusiva de tornar a mercadoria particularmente apta a uso específico ou seja, facilitar a formulação de medicamento na forma de drágeas.

Concluiu o laudo afirmando que o produto é, efetivamente, uma preparação constituída de Acetato de Vitamina "E" e sílica.

Considerando os esclarecimentos fornecidos pelo LABANA, a autoridade fiscal manteve o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, em Decisão de fls. 44.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

a) Embora a Nota 1 do Capítulo 29 determine que "ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem: - os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, ..., deve-se levar em consideração a primeira das Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado ("a classificação de uma mercadoria é determinada le-

EMCA

galmente pelo texto das posições e das Notas a cada uma das Seções ou Capítulos e pelas demais regras-gerais ou complementares -, sempre que estas não contrariem os termos das referidas posições e Notas) e , também, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH);

b) Pela letra "c" da referida Nota 1 do capítulo 29, as posições do capítulo 29 compreendem "os produtos das posições 2936 a 2939, os esterres de açucars e respectivos sais da posição 2490 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

c) Esclarecem as "Considerações Gerais" ao Capítulo 29 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que:

"O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo.

c.1) compostos de constituição química definida (Nota 1 do capítulo).
.....

c.2) distribuição entre os compostos dos capítulos 28 e 29. ver parte b) das Considerações Gerais do Capítulo 28.
.....

c.3) produtos incluídos no capítulo 29, mesmo que não sejam compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. (Indicam-se, entre outros, os produtos incluídos na posição 29.36).

Desta forma, verifica-se que a letra "c" da Nota 1 do capítulo 29 da TAB/SH contém ressalva específica, igualmente referida nas "Considerações Gerais" da NESH, no que se refere à permanência das vitaminas na posição 29.36, mesmo que se tratem de compostos de composição química não definida.

d) Requer que seja dado integral provimento ao recurso, julgando-se insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR

Segundo o Laudo do LABANA (fls. 10), a mercadoria em questão é uma "preparação de Acetato de Vitamina "E" e sílica". Em assim sendo, é inadequada a classificação no código tarifário 2936.28.0200, como fez o importador.

A reclassificação para o código 3823.90.9999 irá gerar diferença de impostos decorrente da mudança de alíquotas. No caso do I.P.I., entendo aplicável a multa prevista no art. 364, II, do Decreto n. 87.981/82, porquanto parece-me perfeitamente caracterizada a hipótese descrita nesse dispositivo regulamentar.

No tocante às penalidades nos artigos 526, II, do Regulamento Aduaneiro e 4., I, da Lei n., 8.218/91, considero-as inaplicáveis à espécie.

A propósito da penalidade prevista no art. 526, II, do R.A., assim se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação (parecer CST n. 477, 26/04/88):

"10. Quanto à discriminação da mercadoria na guia de importação - também de responsabilidade do importador - se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa, pela falta de G.I., prevista no artigo 169 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 6.562/78 (artigo 526, inciso II, do R.A.)".

No caso em apreço, a mercadoria foi descrita nos documentos que instruem o processo de importação como: VITAMINA "E" ACETATO DE ADSORBATO, com o nome comercial de VITAMINA "E". Ademais, foram acrescentadas outras informações especificativas da mercadoria. Já o laudo do LABANA concluiu tratar-se de preparação constituída de Acetato de Vitamina "E" e sílica". Não há, como se vê, no tocante à descrição da mercadoria, divergência significativa, já que está evidenciado tratar-se de vitamina "E", em ambos os casos.

A justificativa para aplicação da penalidade prevista no art. 4., I, da Lei n. 8.218/91 tem por pressuposto a inexatidão da declaração ou seja, inadequada ou imprecisa descrição da mercadoria. Entendendo-se que a mercadoria foi descrita com informações suficientes à sua identificação, não fica caracterizada a declaração inexata a que alude a Lei n. 8.218/91.



Rec.: 115.406

Ac.: 302-32.651

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades previstas nos artigos 526, II, do Decreto n. 91.030/85 e 4., I, da Lei n. 8.218/91.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado



VOTO VENCIDO

A razão do litígio é a classificação da mercadoria "Vitamina - E - Acetato Adsorbato", conforme descrita pela importadora.

O Laudo LABANA n. 2016 e seu respectivo aditamento identificam claramente a mercadoria como "uma preparação constituída de Acetato de Vitamina E e Sílica".

Levanta a recorrente que a primeira das Regras Gerais para interpretação da NBM/SH estabelece que a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou capítulos e pelas demais regras (gerais ou complementares), sempre que estas não contrariem os termos das referidas posições e Notas. Complementa que também devem ser levadas em considerações as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH.

Sustenta que o produto importado é um acetato de Vitamina E, conforme reconhece o LABANA e que a Nota 1 do Capítulo 29 se inicia com a expressão "ressalvadas as disposições em contrário" sendo que, em sua letra "c", ressalva que os produtos da posição 2936 estão compreendidas neste capítulo, tendo ou não constituição química definida.

Contudo, a referida letra "c" (Notas 1, capítulo 29) não socorre a recorrente pois a mercadoria importada não está apresentada isoladamente. O relevante a ser considerado não é se o produto tem ou não constituição química definida e sim se está ou não apresentado isoladamente. No caso, a mercadoria apresenta-se misturada intencionalmente, com o objetivo de tornar o produto apto para finalidade específica.

Portanto, trata-se de um produto misturado.

Por outro lado, este produto não representa uma solução e sim uma dispersão: Vitamina E em meio sólido, no caso a sílica.

Nas alíneas "d" e "e" a citada Nota 1 do capítulo 29 trata das soluções.

A alínea "d" fala de soluções aquosas, não se aplicando à mercadoria importada que está misturada com sílicas.

A alínea "e", por sua vez, versa sobre a condição de "acondicionamento indispensável", não podendo também ser aproveitada, pois não é o caso em estudo. A sílica apenas foi adicionadas para tornar o produto apto a ser utilizado em finalidade específica, em detrimento de sua utilização genérica, conforme consta dos autos.

Rec.: 115.406
Ac.: 302-32.651

Em consequência, a correta classificação da mercadoria na TAB/SH é no código residual 3823.90.9999, conforme feito pela autoridade aduaneira.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.
Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
Relatora

